



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.720192/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente PANCATTAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

FALTA DE COMPETÊNCIA. PLEITO JÁ DECIDIDO DE FORMA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Pleito apartado feito pelo contribuinte, para que seja revertida decisão administrativa já transita em julgado, não pode ser apreciado no âmbito do contencioso administrativo federal, por absoluta falta de competência das Delegacias de Julgamento e do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo teve início com a formulação de pedido expreso do contribuinte Pancattawa Comercio de Materiais para Construção em Geral Ltda., ora

Recorrente, para que fosse mantida a decisão que indeferiu, em um primeiro momento, a sua opção pela inclusão no Simples Nacional.

O referido contribuinte, no dia 16/01/2013, requereu formalmente, perante a Receita Federal do Brasil, sua inclusão na sistemática de tributação do Simples Nacional. Ocorre que essa solicitação, em um primeiro momento, foi indeferida, uma vez que restou constatada a presença de pendências, que impediam o contribuinte de optar pela tributação simplificada.

Desta feita, não foi apresentado qualquer recurso por parte do Recorrente, tendo esse apurado e declarado seus tributos pelo regime do Lucro Presumido, apresentando, inclusive, todas as obrigações acessórias inerentes a esta sistemática de apuração, tais como DIPJ e DCTF.

De ofício, contudo, a RFB entendeu por bem revisar o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional do contribuinte, deferindo aquele pedido no dia 11/02/2013, sem que houvesse, a princípio, a intimação formal do contribuinte desta revisão.

Neste sentido, quando soube da revisão de ofício do deferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional, o contribuinte requereu sua exclusão do sistema simplificado de tributação no ano-calendário de 2013. Esse pedido de exclusão foi tratado nos autos do Processo Administrativo de n.º 10805.72011/2014-10.

Entretanto, como se observa da decisão de fls. 261, o pedido de exclusão foi indeferido pela DRF de Santo André (SP). Na decisão proferida, foi facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 dias.

Ocorre que, como se observa do despacho de fls. 266, mesmo recebendo formalmente a intimação da decisão proferida naquele processo (PA n.º 10805.72011/2014-10), o contribuinte não se insurgiu, ou seja, não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, sendo, por conseguinte, determinado o arquivamento dos autos.

Posteriormente, o Recorrente, em petição (fls. 03 a 09) direcionada à Delegacia da Receita Federal em Santo André (SP), requereu, mais uma vez, sua exclusão do Simples Nacional no ano-calendário de 2013, deixando claro, em seu pleito, que estaria *“inconformada com o despacho decisório n.º 88/2014, vinculado ao processo administrativo n.º 10805.72011/2014-10”*.

Em despacho proferido (fls. 275 e 276), entretanto, a DRF em Santo André (SP) entendeu por bem indeferir o pedido, propondo *“a manutenção do contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de 01/01/2013 a 31/12/2013”*. Proposição esta acatada pela chefia da SEORT daquela unidade da Receita Federal do Brasil.

Em face da decisão proferida, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

Às fls. 3-9 e 282-286 aquelas que se propuseram a manifestações de inconformidade que podem ser assim traduzidas:

- no Despacho Decisório não foram considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade reguladores do processo administrativo instituídos pela Lei n.º 9.784, de 1999 (art. 2.º, VI);
- "fato também a ser questionado, é de que forma uma vez sendo optante pelo Simples Nacional, como a DIPJ 2014 entregue pela empresa foi recebida, processada e liberada."

Como matéria de prova passiva os seguintes documentos dentre outros:

- DCTF correspondente aos meses do ano calendário 2013 e recibo de entrega de escrituração fiscal digital - contribuições;
- cópia da DIPJ correspondente ao ano calendário 2013 original, lucro presumido, recepcionada em 26/06/2014 e liberada;
- cópia de solicitação de EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL COM DATA RETROATIVA a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013, objeto dos autos do processo administrativo fiscal n.º 10805.72011/2014-10.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Juiz de Fora entendeu por bem não conhecer da Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento, em síntese, de que não teria competência para analisar o apelo do Recorrente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES. São definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reitera o pedido para que seja deferida a sua exclusão do Simples Nacional, apresentando os mesmos fundamentos anteriormente apresentados. O Recorrente não se pronuncia, no apelo, sobre o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 27/03/2018 (comprovante de fls. 297), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 06/04/2018 (comprovante fl. 300), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Entretanto, em que pese a “tempestividade” do apelo, este não pode ser conhecido pelo colegiado. Explica-se.

Como demonstrado acima, a discussão sobre a manutenção do contribuinte no Simples Nacional no ano-calendário de 2013 foi tratada inicialmente nos autos do PA n.º 10805.72011/2014-10. Ocorre que, mesmo sendo devidamente intimado do despacho que indeferiu o seu pedido de exclusão do sistema simplificado de tributação, o contribuinte não se

insurgiu. Não foi apresentada a Manifestação de Inconformidade para combater aquela decisão e, por isso, foi determinado arquivamento daquele processo administrativo.

Assim, o contribuinte fez novo requerimento de exclusão, mesmo sabendo que, em âmbito administrativo, já havia uma decisão definitiva, que não foi objeto de insurgência no momento oportuno.

A DRF em Santo André, no Despacho Decisório emitido, demonstrou e decidiu que não haveria como acatar o pleito de exclusão do contribuinte, em que pese não ter mencionado, no despacho, a decisão anterior, proferida nos autos do PA n.º 10805.72011/2014-10.

Ocorre que o pleito do contribuinte, analisado no presente processo, não é passível de Manifestação de Inconformidade, na medida em que não é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, tampouco pelo Decreto n.º 7.574/11.

Não há, nestes diplomas legais, qualquer imputação de competência dos órgãos colegiados que compõe a estrutura do contencioso administrativo em âmbito federal – notadamente as DRJ's e o CARF – para julgar eventual insurgência em face de uma decisão proferida em um pleito “apartado” do contribuinte, que, *in casu*, inclusive, já havia sido apreciado de forma definitiva pela administração tributária.

É claro que o fato de constar, ao final do despacho exarado (fls. 275 e seguintes), a faculdade de “interposição de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento”, pode ter levado a erro o contribuinte.

Entretanto, não poderia esse Conselho, por suposto vício no ato administrativo exarado, se declarar competente em uma demanda que não lhe foi dada competência para apreciar. No presente caso, eventual nulidade do ato administrativo, inclusive o que foi exarado no PA n.º 10805.72011/2014-10, *data venia*, deve e pode ser tratada no âmbito do Poder Judiciário.

Neste sentido, não há reparos a se fazer na decisão do DRJ, em especial quando a Turma de Julgamento *a quo* afirma que não teria competência para analisar o pleito contribuinte e que, por isso, a Manifestação de Inconformidade não poderia ser conhecida pelo colegiado.

Importante ressaltar, como ressaltado alhures, que o Recorrente, no Recurso Voluntário apresentado, sequer se manifesta sobre esse ponto, ou seja, não há insurgência quanto ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade. Como demonstrado, no apelo direcionado ao CARF, o Recorrente apenas repisa os argumentos do pleito inicial, fato este que reforça a falta de competência deste colegiado para analisar o Recurso Voluntário.

Por todo exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.257 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720192/2017-19